



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979626 - MG (2025/0036125-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PENAS REMANESCENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023.
2. O Juízo de Execução Penal indeferiu o pedido de indulto, fundamentando que o benefício não alcança condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme o Decreto n. 11.846/2023.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, mantendo a decisão de primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, atualmente em livramento condicional, com penas remanescentes inferiores a 06 (seis) anos de reclusão, preenche os requisitos para concessão de indulto, consoante previsão do inciso XIV do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.
5. A defesa alega constrangimento ilegal na negativa do indulto, argumentando que a decisão extrapolou os limites da interpretação judicial ao restringir a aplicação do indulto com base em critérios não previstos no Decreto.

III. Razões de decidir

6. O agravante cumpre pena em regime semiaberto e foi concedido livramento condicional, com penas remanescentes inferiores a 06 (seis) anos, preenchendo os requisitos do inciso XIV do artigo 2º do Decreto n. 11.846/2023.
7. A decisão do Tribunal de origem não observou adequadamente os requisitos do Decreto n. 11.846/2023, justificando a anulação do acórdão e a concessão do pedido de indulto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para anular o acórdão e determinar a reapreciação do pedido de indulto pelo Juízo da Execução.

Tese de julgamento: 1. O Decreto n. 11.846/2023 não autoriza indulto para crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 2. A decisão judicial deve observar estritamente os critérios estabelecidos no Decreto para concessão de indulto ou comutação de pena.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, artigo 2º, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 714.744/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979626 - MG (2025/0036125-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PENAS REMANESCENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023.
2. O Juízo de Execução Penal indeferiu o pedido de indulto, fundamentando que o benefício não alcança condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme o Decreto n. 11.846/2023.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, mantendo a decisão de primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, atualmente em livramento condicional, com penas remanescentes inferiores a 06 (seis) anos de reclusão, preenche os requisitos para concessão de indulto, consoante previsão do inciso XIV do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.
5. A defesa alega constrangimento ilegal na negativa do indulto, argumentando que a decisão extrapolou os limites da interpretação

judicial ao restringir a aplicação do indulto com base em critérios não previstos no Decreto.

III. Razões de decidir

6. O agravante cumpre pena em regime semiaberto e foi concedido livramento condicional, com penas remanescentes inferiores a 06 (seis) anos, preenchendo os requisitos do inciso XIV do artigo 2º do Decreto n. 11.846/2023.

7. A decisão do Tribunal de origem não observou adequadamente os requisitos do Decreto n. 11.846/2023, justificando a anulação do acórdão e a concessão do pedido de indulto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para anular o acórdão e determinar a reapreciação do pedido de indulto pelo Juízo da Execução.

Tese de julgamento: 1. O Decreto n. 11.846/2023 não autoriza indulto para crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 2. A decisão judicial deve observar estritamente os critérios estabelecidos no Decreto para concessão de indulto ou comutação de pena.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, artigo 2º, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 714.744/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA** contra a Decisão de fls. 1760/1766, que não conheceu da ordem de habeas corpus.

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena total de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, e § 2º, I, do Código Penal (roubo majorado).

O Juízo da Execução Penal - Meio Fechado e Semiaberto de Teófilo Otoni/MG indeferiu pedido de indulto do agravante, formulado com fundamento no Decreto n. 11.846/2023. A Defesa interpôs Agravo de Execução e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 08/14; 44/48).

Sustenta a Defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a decisão impugnada não teria interpretado corretamente o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846/2023.

Defende que o *referido dispositivo não impõe vedação para a concessão do benefício a condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça* (fl. 1776).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do agravo regimental (fls. 1789 /1790).

Certidão de decurso de prazo para resposta do Ministério Público Federal (fl. 1797).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1760/1765 - grifamos):

[...]

Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

A ordem não deve ser concedida.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau indeferiu a concessão do indulto ao paciente, sob a fundamentação de não preenchimento do requisito objetivo exigido pelo Decreto n. 11.846/2023.

Do acórdão indigitado coator, cumpre colacionar os seguintes excertos (fls. 1.743/1.746, grifamos):

O agravante cumpre pena pela prática do crime previsto no art. 157, caput e §2º, I, do CP, que possui como elementar do tipo o emprego de violência e grave ameaça à pessoa, o que afasta a possibilidade de concessão de indulto ao reeducando.

Com efeito, embora não se trate de crime impeditivo, a concessão do indulto é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência e, no caso em exame, vislumbra-se não ser possível a concessão de indulto relativamente aos crimes com violência e grave ameaça contra pessoa.

Destarte, vislumbra-se que o indulto não é cabível, especialmente porque postulado em relação a crime praticado com violência ou

grave ameaça a pessoa, em dissonância ao que estabelece o Decreto Presidencial nº 11.846/23.

*Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o acórdão atacado não merece reparos nesta Instância Superior, haja vista a redação do Decreto n. 11.846/2023 ser clara no sentido de que **descabe a concessão do indulto aos apenados de cujas penas decorram da prática de delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa**, conforme disposto no seu art. 2º e incisos (grifamos):*

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;

VI - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

VII - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam

cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

IX - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984, por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa:

a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;
e c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga;

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena,

que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; e XVI - condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, cinco meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023.

§ 1º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e outras esferas de política pública, a fim de assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e a seus familiares.

Portanto, tem-se que o Decreto n. 11.846/2023 não autoriza a concessão de indulto aos condenados pela prática de crimes contra o patrimônio cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, que é precisamente o caso dos autos.

A propósito:

[...] Assim, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade o deste Tribunal Superior, não se identifica qualquer ilegalidade que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Como visto, o agravante foi condenado como incurso no artigo 157, caput, e § 2º, I, do Código Penal (roubo majorado) (autos n. 0121133-87.2019.8.13.0686), às penas de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pediu a concessão de indulto com base no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846/2023.

O Juízo da Vara de Execuções registrou a impossibilidade de cabimento do indulto com fundamento no Decreto n. 11.846/2023, pois o *benefício de indulto não alcança os condenados por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa* (fl. 26) e, acompanhando o parecer do Ministério Público, deferiu pedido de comutação da pena, nos termos previstos no artigo 3º do citado Decreto, *para determinar a redução da reprimenda*

corporal remanescente do condenado CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado alhures, em 1/4 (um quarto).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, destacando (fl. 11 - grifamos):

*O agravante cumpre pena pela prática do crime previsto no art. 157, caput e §2º, I, do CP, **que possui como elementar do tipo o emprego de violência e grave ameaça à pessoa**, o que afasta a possibilidade de concessão de indulto ao reeducando.*

Aduziu o não cabimento da benesse, especialmente porque postulado em relação a crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, em dissonância ao que estabelece o Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 13/14).

Compreende-se que

*A **concessão** de indulto ou **comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República**, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das **exigências taxativas previstas no decreto de regência**. (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022 - grifamos).*

Na hipótese dos autos, deve-se registrar que por meio de Sentença proferida em 21/11/2023, o Juízo de Execução Penal - Meio Fechado e Semiaberto de Teófilo Otoni/MG concedeu o **livramento condicional** ao apenado, nos termos do artigo 131 da Lei n. 7.210/1984, c/c, artigo 83 do Código Penal, estabelecendo período de prova até 19/02/2028 (fls. 17/20).

Em 16/08/2024, o Juízo das Execuções, acolhendo parecer do Ministério Público, deferiu o pedido de redução da reprimenda corporal remanescente do apenado em 1/4 (um quarto), destacando (fls. 25/27 - grifamos):

[...] Não há preliminares arguidas, nem vislumbro, por ora, qualquer nulidade a ser sanada de ofício.

O indulto coletivo aplica-se aos condenados que estejam na situação jurídica prevista no decreto concessivo. Pode ser total, com a extinção da punibilidade (art. 107, II, do Código Penal), ou parcial, com a redução ou substituição das sanções. Quando ocorre apenas diminuição do quantum da reprimenda, ocorrerá a comutação da pena e não a sua extinção.

*No caso vertente, **constato condenação no processo nº 0121133-87.2019.8.13.0686 (oito anos, cinco anos e quinze dias de reclusão)**, que está sendo cumprida no **regime semiaberto**, conforme cálculo de liquidação da pena lançado na aba "Informações Adicionais".*

*É certo que para análise do indulto e da comutação é inviável considerar **a execução de cada guia**, nesse sentido, é o entendimento do TJMG:*

*[...] Ao exame dos autos, revela-se do demonstrativo de cálculo, ancorados na aba "informações Adicionais", **que o segregado é reincidente** (CAC de seq. 504.1).*

Pela análise sistemática do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o benefício de indulto não alcança os condenados por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

*[...] Todavia, consoante "**Linha do Tempo Detalhada**" do SEEU, o **apenado, primário, implementou o requisito objetivo do art. 3º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, de 22 de dezembro de 2023, para concessão de comutação de pena, o qual estabelece:***

*Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, **de um quarto, se não reincidentes**, e de **um quinto, se reincidentes**, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que **até a referida data tenham cumprido um quinto da pena**, se não reincidentes, ou **um quarto da pena, se reincidentes**, e que **não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.** (g.n)*

*Por conseguinte, a meu sentir, razão assiste ao Ministério Público em se posicionar pela **comutação de 1/4 do remanescente da pena**, conforme parecer inserto no sequencial 608.1.*

POSTO ISSO, defiro o pedido e, com fundamento no art. 3º do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, de 22 de dezembro de 2023, acolho o parecer mninistedrial (sequencial 608.1) para determinar a redução da reprimenda corporal remanescente do condenado CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado alheres, em 1/4 (um quarto).

Consoante o Atestado de Pena o apenado cumpre pena no regime **semiaberto** e, em 21/11/2023, foi concedido o **livramento condicional**, constando como pena remanescente o total de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão (fl. 1501).

Dispõe o inciso XIV do artigo 2º do Decreto n. 11.846/2023 (grifamos):

*Art. 2º Concede-se o **indulto** coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:*

*XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em **livramento condicional** ou **cumprindo pena em regime aberto**, cujas **penas remanescentes**, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*

Assim, constata-se que o agravante preencheu os requisitos previstos no inciso XIV do artigo 2º do Decreto n. 11.846/2023

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para anular o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 1.0686.20.440010-1/002 e conceder indulto a **CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA**, com fundamento no inciso XIV do artigo 2º do Decreto n. 11.846/2023 (Autos n. 4400101-45.2020.8.13.0686).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 979.626 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0036125-8

Número de Origem:

10686204400101002 44001014520208130686 45127789720248130000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025